

AO EXPEDEIENTE DO DIA
27 de 08 de 11
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 23 / 08 / 11
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Mensagem nº 045

João Pessoa, 22 de agosto

de 2011

Senhor Presidente,



Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória que altera a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, e dá outras providências.

Trata-se de ajustes face a modificações sofridas no Código de Processo Civil – CPC após o início da vigência da referida Lei.

Entre as alterações, está o acréscimo de dispositivo referente à não-incidência do ITCD sobre os templos de qualquer culto, conforme mandamento constitucional (Art. 150, VI, “b” – CF/88), a ratificação da alíquota de 4% (quatro por cento) para cálculo do imposto, nos termos da Resolução do SENADO FEDERAL nº 9, de 05 de maio de 1992.

Outros dispositivos, relativos à conceituação de contribuinte e responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, também, foram inseridos.

A Sua Excelência o Senhor

RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA

Com vistas a dar seguimento aos programas estaduais de redução do déficit habitacional na Paraíba, foi, também, introduzido dispositivo contemplando isenção do imposto nas doações de áreas pertencentes ao poder público estadual a empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nos termos da Lei Federal 11.977/2009 e da Lei 9.9091/2010.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da Medida Provisória anexa, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Eptácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador





ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 180 , DE 19 DE AGOSTO DE 2011

Altera a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, a seguir enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o inciso IX e o parágrafo único do art. 3º:

“IX – a quota-parte que exceder ao valor da meação do patrimônio comunal em virtude da separação judicial, separação extrajudicial ou falecimento;

.....
Parágrafo único. Nas transmissões “causa mortis” e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários, fiduciários e fideicomissários.”;

II – o “caput” do § 1º do art. 4º:

RL



ESTADO DA PARAÍBA



“§ 1º O disposto nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I deste artigo está subordinado à observância pelas entidades nelas referidas, dos seguintes requisitos:”;

Altel

III – o Art. 6º:

→ “Art. 6º A alíquota do imposto corresponderá a 4% (quatro por cento) e será aplicada sobre o valor fixado para a base de cálculo.”;

IV – o art. 27:

“Art. 27. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares, necessários à execução desta Lei.”.

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989:

“Art. 4º

I –

f) aos templos de qualquer culto;

Art. 5º

VI – a transmissão por doação de bem imóvel destinado a empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa, Minha

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Vida – PMCMV, uma única vez, observando as disposições contidas em ato do Poder Executivo.

.....
Art. 9º

-
- V – o beneficiário, na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário;
 - VI – na instituição do fideicomisso, o fiduciário;
 - VII – na substituição do fideicomisso, o fideicomissário;
 - VIII – na transmissão de direito real, o beneficiário.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, se o donatário não residir e nem for domiciliado no Estado da Paraíba, o contribuinte será o doador.

Art. 10.

-
- IV – o doador, o cedente ou o donatário quando não contribuinte;
 - V – o inventariante ou o testamenteiro em relação aos atos que praticarem;
 - VI – o titular, o administrador e o servidor dos demais órgãos ou entidades de direito público ou privado onde se processe o registro, a anotação ou a averbação de doação;
 - VII – qualquer pessoa natural ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado;
 - VIII – a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.”
- R



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de Agosto de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

APROVADA A MEDIDA PROVISÓRIA
COM OS VOTOS CONTRÁRIOS DOS DEPUTADOS
ANDRÉ GABOLHA, DANIELLA RIBEIRO E PA
NISRY, NA ORDEM DO DIA 05 DE OU
TUBRO DE 2011.



07
M. Provisória
n.º 180/11
Vilma

1º SECRETÁRIO

PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 180.



RELATÓRIO

Cuida-se de análise acerca da conversão da medida provisória nº 180, de 19 de agosto de 2011, em Lei Ordinária.

Referida medida altera a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD.

VOTO

Nos exatos termos do art. 21, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão apreciar o presente projeto sob os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa”, enquanto que a esta Relatoria cabe emitir voto, “em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da sua aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria ou da necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda”, na forma do art. 106, II, de mencionado Regulamento.

Pois bem, sob os aspectos constitucional, legal e jurídico, na há ressalva a ser feita. De igual modo, não percebo qualquer violação ao Regimento desta Casa nem há censura a ser feita em relação à técnica legislativa apresentada, motivo pelo qual voto pela conveniência de sua aprovação.

Deputado ADRIANO GALDINO





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 180/2011

Altera a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR: Deputado Adriano Galdino.

P A R E C E R Nº 310 /2011

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 180/2011**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que "Altera a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de agosto do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo alterar a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, sob a argumentação de trata-se de ajustes face a modificações sofridas no Código de Processo Civil – CPC após o início da vigência da referida Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A Medida Provisória em análise encontra fundamento constitucional no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, haja vista que está presente no caso a relevância e urgência que justifica a edição da medida, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo que a matéria é oportuna e pertinente, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo Governador do Estado para a adoção da medida, conforme Mensagem nº 045, datada de 22 de agosto do corrente ano.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 180/2011**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2011.

DEP. ADRIANO GALDINO
Relator

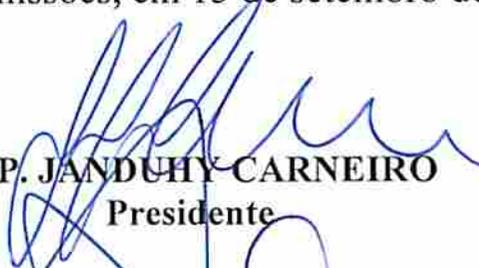


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Deputado Adriano Galdino, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 180/2011**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

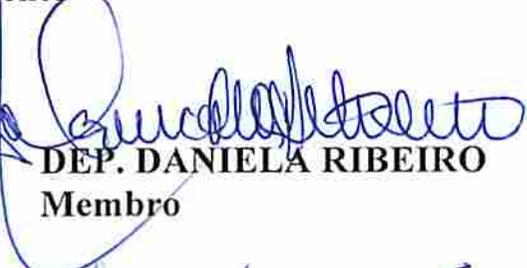
É o parecer.

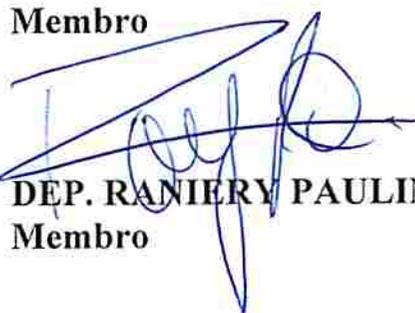
Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2011.


DEP. JANDUIHY CARNEIRO
Presidente

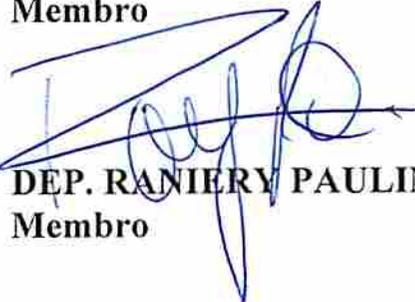
Apreciada Pela Comissão
No Dia 27/9/11

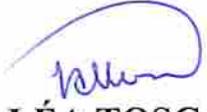

DEP. ADRIANO GALDINO
Relator


DEP. DANIELA RIBEIRO
Membro


DEP. ANTÔNIO MINERAL
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro


DEP. RANIERY PAULINO
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 180/2011

Altera a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR: Deputado Hervázio Bezerra.

P A R E C E R Nº 24 /2011

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 180/2011**, da lavra do Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que “Altera a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de agosto do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo alterar a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, sob a argumentação de trata-se de ajustes face às modificações sofridas no Código de Processo Civil – CPC após o início da vigência da referida Lei.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR a propositura, mereceu Parecer pela constitucionalidade e juridicidade, na sua forma original.

No tocante ao exame de admissibilidade (art. 41, inciso II, do RIAL), compreendo que a propositura é compatível e adequada com as normas da legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), inexistindo ademais, implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, entendo que a proposição é pertinente e oportuna, de interesse público inquestionável.

Em assim sendo, opino pela admissibilidade e aprovação da **Medida Provisória nº 180/2011**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2011.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Dep. Hervázio Bezerra, opina pela admissibilidade e aprovação da **Medida Provisória nº 180/2011**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

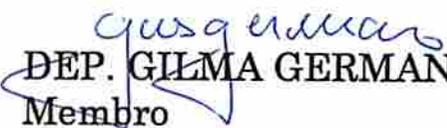
É o parecer.

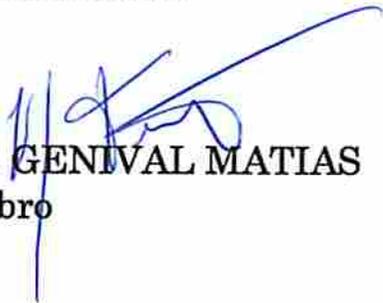
Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2011.


DEP. GERVÁSIO MAIA
Presidente

Aprecinda Pelo Comissão
No Dia 04/10/11

DEP. FREI ANASTÁCIO
Vice-Presidente


DEP. GILMA GERMANO
Membro


DEP. GENIVAL MATIAS
Membro


DEP. ANDRÉ GADELHA
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator